



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503232-02.2019.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes CLEBERSON FABIANO SANTOS DE MORAES e JOSUEL ABRAÃO PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso de Cleberson para afastar os maus antecedentes e a causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas, ficando sua pena reduzida a dez (10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte e quatro (24) dias/multa; e negaram provimento ao de Josuel, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1503232-02.2019.8.26.0156.

Apelantes: Cleberson Fabiano Santos de Moraes

Josuel Abraão Pinto.

Apelado: Ministério Público.

Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro.

Voto nº 53.124 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo e Recepção. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

Cleberson Fabiano Santos de Moraes e Josuel Abraão Pinto foram condenados por roubo e receptação, respectivamente. Cleberson foi condenado a 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e Josuel a 1 ano e 2 meses de reclusão. Ambos solicitaram a reforma da decisão, buscando absolvição, ou redução das penas e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência das provas para as condenações dos réus e (ii) a adequação das penas aplicadas e do regime prisional.

III. Razões de decisão

3. Cleberson foi reconhecido pela vítima e teve um celular roubado encontrado em sua residência, justificando a condenação.

4. Josuel não conseguiu especificar a origem lícita do celular adquirido, e as circunstâncias indicam dolo na recepção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento parcial ao recurso de Cleberson para afastar os maus antecedentes e a restrição de liberdade das vítimas, reduzindo as penas. Recurso de Josuel desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal da vítima e a localização de celular subtraído na casa do réu, além dos depoimentos dos investigadores justificam a condenação pelo roubo. 2. A restrição à liberdade das vítimas deve ser afastada se não for comprovada sua duração significativa. 3. A aquisição e posterior venda do celular roubado para terceiro de boa-fé, sem adequada comprovação da origem e dados do suposto vendedor, autorizam a condenação pela receptação.

Legislação Citada:

Arts. 157 e 180, CP.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 315/326

acrescenta-se que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro condenou **Cleberson Fabiano Santos de Moraes** a cumprir penas de treze (13) anos, sete (7) meses e dez (10) dias de reclusão (no regime inicial fechado) e a pagar trinta (30) dias/multa por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, do Código Penal, e **Josuel Abraão Pinto** a descontar pena um (1) ano e dois (2) meses de reclusão (no regime inicial semiaberto) e a pagar onze (11) dias/multa, como infrator do art. 180, “caput”, ambos do Código Penal.

Inconformados, os réus recorrem em busca de reforma da decisão.

Josuel insiste na absolvição, por ausência ou insuficiência de provas, pois comprou o celular sem saber que era roubado. E o corréu afirmou que não o conhecia. Subsidiariamente pretende a desclassificação do fato para receptação culposa e o regime aberto.

Cleberson também clama por absolvição, aos argumentos de que negou participação no roubo e explicou que sua esposa comprou o celular da vítima pela internet, desconhecendo a origem ilícita. Subsidiariamente pretende a redução das penas, com o afastamento das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, porque não foi apreendida, nem periciada; e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

Cleberson foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I,

do Código Penal, e Josuel como incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal, porque, no dia 07 de dezembro de 2019, por volta das 07:30 horas, na Rua dos Andradas, nº 135, Vila São Judas Tadeu, em Cruzeiro, Cleberson, agindo em concurso de agentes com mais dois indivíduos desconhecidos, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraiu para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor Fiat Idea placas LRA 3651- Cruzeiro/SP, duas televisões, um telefone sem fio, dois controles remotos de portão, joias, roupas, documentos pessoais, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), em prejuízo das vítimas Ítalo Del Carlo, Ítalo Del Carlo Filho, Laise Machado Del Carlo, Monica Aparecida Maria e Nazaret dos Santos Barbosa; e em data incerta, no ano de 2020, em horário indeterminado e local incerto, em Cruzeiro, Josuel, influiu para que terceiro de boa-fé adquirisse o aparelho celular Samsung Galaxy J2 Prime, pertencente à vítima Laise Machado Del Carlo, coisa que sabia ser produto de roubo.

De acordo com a denúncia, Cleberson e os dois comparsas não identificados foram até a residência das vítimas. Um dos comparsas ficou no interior do veículo VW/Gol, branco, enquanto Cleberson e o outro indivíduo, munidos de armas de fogo, ingressaram no imóvel e exigiram a entrega de dinheiro e joias. Para facilitar a empreitada criminoso, Cleberson trancou as vítimas Ítalo Del Carlo, Ítalo Del Carlo Filho, Laise Machado Del Carlo e Monica Aparecida Maria no interior de um banheiro. Logo em seguida, os agentes subtraíram os bens descritos e fugiram ocupando o veículo igualmente roubado. Posteriormente, o veículo subtraído foi localizado. E um dos aparelhos celulares foi encontrado na casa de Cleberson. A vítima Ítalo Del Carlo efetuou o reconhecimento pessoal de Cleberson.

Prossegue a denúncia narrando que, em data incerta, mas no ano de 2020, na mesma cidade, Josuel alienou o aparelho

celular subtraído da vítima Laise a Andreia Aparecida Silva por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), coisa que sabia ser produto de crime.

Os boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 39/41), o boletim de ocorrência da localização do veículo (fls. 14/15), o auto de exibição, apreensão e entrega do veículo (fls. 10), o auto de exibição e apreensão do celular (fls. 42/43), o auto de entrega do celular da vítima Laise (fls. 56), os relatórios de investigação (fls. 70/71 e 133/134) e o auto de reconhecimento pessoal de Cleberson (fls. 72) demonstram a materialidade delitiva.

Os Apelantes negaram os fatos.

Inquirido na fase extrajudicial, Cleberson alegou que não teve envolvimento no roubo, acreditando que tenha sido confundido com outra pessoa. O telefone celular roubado foi encontrado na sua residência, mas foi comprado por sua esposa através da página de compra e venda do *Facebook*, desconhecendo a origem ilícita. Não conhece Nazaré dos Santos Barbosa (fls. 73).

Em juízo alegou que foi encontrado apenas um celular na sua casa, comprado pela internet. O vendedor é um conhecido do bairro, chamado Thiago. Não conhecia o corréu, nem Valdir. João Dias é seu sogro. Sua mulher comprou o celular pela internet e marcou encontro com o vendedor, que por coincidência era seu conhecido. Acrescentou que na verdade ela comprou dois aparelhos, pagando R\$500,00 por um e R\$150,00 pelo outro.

Josuel afirmou na delegacia que comprou o aparelho celular por R\$350,00, desconhecendo a origem ilícita. Não quis

revelar o nome do vendedor. Revendeu o celular para a mãe de Valdir Miguel da Silva Junior (fls. 129).

Forneceu basicamente a mesma versão em juízo, acrescentando que comprou o celular de Mateus, pessoa que cortava seu cabelo. Não quis revelar o nome do vendedor na delegacia porque era “complicado”.

A vítima declarou em juízo que ao retornar de viagem se deparou com dois assaltantes no interior da sua casa. Um deles usava uma máscara parecida com a do homem aranha, e o outro um chapéu de sol e uma espécie de tela fininha no rosto. Um deles apontou um revólver para sua cabeça, enquanto o outro estava com o revólver na cabeça da sua mãe. Eles exigiram a chave do seu carro, a carteira e o celular, ordenando que se sentasse ao lado dos pais, que já haviam sido assaltados e ameaçados com revólver. Os agentes subtraíram joias, dinheiro, telefones celulares e televisores. Ouviu um deles falar: “*Sujou, Fabiano*”. Foram confinados no banheiro. Os roubadores fugiram no seu veículo, localizado no fim da tarde. Na delegacia reconheceu Cleberson por fotografia e depois pessoalmente. A polícia localizou o celular da sua mãe na casa dele. A tele que ele usava no rosto era bem fininha e conseguiu ver bem a fisionomia dele. Ficaram no banheiro apenas o tempo necessário para os agentes fugirem com seu carro. Cleberson foi exibido durante a audiência e a vítima tornou a reconhecê-lo como um dos assaltantes.

O investigador de polícia José Antônio Bruno de Souza Lima narrou em contraditório que durante as investigações do roubo constataram que os agentes estacionaram um veículo Gol perto da casa das vítimas, desembarcaram e renderam a funcionária Nazaré, quando ela entrava

na residência. Nazaré tocou a campainha e foi atendida pela funcionária Mônica, as duas rendidas e os assaltantes ingressaram no imóvel. No interior da casa a vítima Laise também foi rendida. Um dos agentes exigia a entrega de dinheiro e joias. Algumas vítimas foram trancadas no banheiro. O filho de Ítalo também e foi igualmente feito refém. Apenas Nazaré foi deixada do lado de fora. Os agentes subtraíram objetos, colocaram no carro do filho de Ítalo e fugiram. O veículo foi encontrado abandonado em uma estrada. Como foram subtraídos alguns aparelhos telefônicos, pediram a quebra do sigilo telefônico e constataram que o celular da Laise foi habilitado no nome de Valdir, e o telefone de Ítalo estava no nome de João Dias. Os aparelhos foram habilitados no perfil do *WhatsApp* e nas fotografias constataram que eram pessoas relacionadas a Cleberson. As vítimas Mônica e Laise ouviram um dos assaltantes chamar o outro de Fabiano (corrêu Cleberson). Com a expedição do mandado de busca para a residência de Cleberson, foi encontrado o aparelho celular da vítima Laise. Ítalo Filho reconheceu Cleberson como um dos roubadores. Através da quebra do sigilo telefônico chegaram ao nome de Larissa, ela confirmou que Valdir lhe telefonou. Valdir contou que o corrêu Josuel vendeu o celular para sua mãe. Josuel confirmou que vendeu o aparelho para Andrea, mas não quis revelar o nome do vendedor. Cleberson alegou que a esposa comprou o celular na Internet, o que foi confirmado por ela, salvo engano.

Marcelo de Oliveira Santos, o outro policial civil que participou das investigações, prestou depoimento convergente, acrescentando que as imagens da câmera do imóvel vizinho mostraram que os roubadores chegaram no veículo Gol, cor branca e ficaram aguardando a empregada chegar para trabalhar, por volta das 07:30 horas. Dois assaltantes desembarcaram e um terceiro permaneceu no carro. Durante o cumprimento do mandado de busca localizaram na casa do corrêu Cleberson um dos

telefones celulares roubados na residência das vítimas. Cleberson alegou que o celular foi adquirido na Internet. Uma das vítimas reconheceu Cleberson como um dos autores do roubo. Josuel foi identificado porque o segundo aparelho celular roubado teria sido comprado do corréu por um rapaz. Indagado, Josuel admitiu ter comprado o telefone, mas não quis revelar o nome do vendedor. Não se lembra quanto tempo as vítimas ficaram rendidas pelos roubadores.

As demais vítimas e testemunhas não foram ouvidas em juízo, porque não compareceram e as partes acabaram desistindo da oitiva.

Andreia Aparecida da Silva havia confirmado na fase extrajudicial que comprou o aparelho celular de Josuel, cliente da oficina mecânica do seu filho Valdir, no início de 2020, por R\$ 400,00. Deu o celular para o filho adolescente Guilherme usar e sabia que Valdir também usava o aparelho (fls. 92). No mesmo sentido o depoimento de Valdir Miguel da Silva Junior (fls. 93).

E de acordo com o relatório de investigação, a genitora de Valdir informou que o filho adolescente não estava mais com o aparelho, por ter sido vítima de roubo (fls. 134).

Pois bem. A análise aprofundada do conjunto probatório indica que a condenação foi acertada.

Os Apelantes limitaram-se a negar os fatos, alegando que adquiriram os aparelhos celulares sem saber da origem ilícita, mas não produziram prova alguma a respeito. Prova que Cleberson poderia ter produzido com relativa facilidade, porque afirmou que o celular havia sido

comprado pela esposa por intermédio da internet, contexto em que certamente haveria registro da operação.

Cleberon foi reconhecido em contraditório pela vítima Ítalo Del Carlo Filho como um dos roubadores, e os policiais civis esclareceram em juízo as investigações que realizaram, com quebra de sigilo telefônico e cumprimento de mandado de busca domiciliar na casa dele, culminando com a apreensão de um dos celulares subtraídos.

E mais: a vítima Ítalo Del Carlo Filho declarou que durante o roubo escutou um dos assaltantes chamar o comparsa por Fabiano, que é o segundo nome de Cleberon.

O dolo na conduta de Josuel ficou bem configurado, porque ao se recusar a fornecer o nome da pessoa que lhe vendeu o celular roubado deixou entrever que sabia perfeitamente bem que se tratava de coisa de origem ilícita.

Mantida a condenação, passo à análise das penas e do regime prisional.

A pena-base de Cleberon foi majorada em 1/6 pelos maus antecedentes. Todavia, não há prova de condenação definitiva, pois a certidão de fls. 157/159 revela a existência de uma condenação por furto de 23/03/2017, a defesa apelou e não há nos autos informação acerca do resultado do recurso.

Afastados os maus antecedentes, a pena-base torna ao mínimo legal: quatro anos de reclusão e 10 dias/multa, no piso.

Na segunda fase fica mantida a agravante da idade provecta das vítimas Nazaré (70 anos), Laise (77 anos) e Ítalo (85 anos) na fração de 1/6 e a pena alcança quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias/multa, no piso.

Na etapa derradeira ficam mantidos os acréscimos de 2/3 pelo emprego de arma de fogo e 1/3 pelo concurso de pessoas, e em relação ao roubo a pena fica concretizada em dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão e vinte e quatro dias/multa.

O duplo aumento se justifica, porque ao menos três agentes participaram do roubo, empregaram duas armas de fogo e subtraíram bens de vítimas distintas.

O Apelante e seus comparsas agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária às condutas delitosas dos demais, em inequívoco ajuste de vontades, e utilizaram duas armas de fogo para ameaçar gravemente as vítimas, reduzindo-as à completa incapacidade de resistência.

Nesse contexto, nada importa que o instrumento não tenha sido apreendido, especialmente porque a vítima Ítalo Del Carlo Filho foi incisiva a respeito do emprego de armamento. Comprovado o seu efetivo emprego, inverte-se o ônus da prova, passando a ser da defesa o dever de demonstrar que a arma estivesse desmuniada, inoperante, ineficaz, imprópria para a realização de disparo ou que fosse uma arma de brinquedo. Enfim, desprovida de eficácia vulnerante. Essa prova, no entanto, não foi produzida.

A restrição de liberdade das vítimas deve ser afastada, com a devida vênia, pois a vítima Ítalo Del Carlo Filho declarou em contraditório que ficaram trancados no banheiro apenas pelo tempo necessário para que os agentes fugissem no seu veículo, carregado com os demais itens subtraídos, e a empregada abrisse a porta.

O regime inicial fechado fica mantido em decorrência da gravidade concreta do crime (roubo praticado em residência, com emprego de armas de fogo, contra vítimas idosas).

Com relação a Josuel, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, e a comprovada reincidência (fls. 312/314) justificou o incremento na fração de 1/6.

O regime inicial semiaberto fica mantido, porque Josuel é reincidente e cumpria pena no regime aberto quando tornou a delinquir.

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso de Cleberson para afastar os maus antecedentes e a causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas, ficando sua pena reduzida a dez (10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte e quatro (24) dias/multa; e **nega provimento** ao de Josuel, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator